



LEI Nº.2172/2017 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Ementa: Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2018.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I :

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o Exercício de 2018, nos termos do Art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados.

## TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA Da Receita Líquida

Art. 2º - A Receita Orçamentária Líquida, a preços correntes e conforme a legislação tributária e demais normas reguladoras vigentes é estimada em R\$ 650.100.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões e cem mil reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas nos anexos que acompanham a presente lei.

Art. 3º - As receitas constantes desta Lei são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos.

Parágrafo Único – Foram inseridas as receitas intra-orçamentárias, classificadas em nível de categoria econômica 7.0.0.00.0.0, destinadas aos registros das receitas correntes decorrentes de operações intra-orçamentárias, na forma que estabelece a Portaria Interministerial Nº 338/2006, constituindo estas receitas em contrapartida automática às despesas na modalidade “91” (despesas intra-orçamentárias) instituídas pela Portaria Interministerial Nº 688/2005.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o dobroramento constante da Portaria Interministerial STN / SOF Nº 163/2001 e suas atualizações.

## CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA Da Despesa Total

Art. 5º - A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária Líquida, é fixada em R\$ 650.100.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões, cem mil reais), sendo:

I – Orçamento Fiscal em R\$ 428.996.002,04 (quatrocentos e vinte e oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, dois reais e quatro cen-

tavos);  
II – Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 221.103.997,96 (duzentos e um milhões, cento e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).  
Parágrafo único – As Despesas por Grupo de Natureza apresentam-se na forma dos anexos a esta lei.

Art. 6º - Estão plenamente assegurados recursos para investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

## CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º - A Despesa Total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função e subfunção em conformidade com o estabelecido na Portaria MOG Nº 42/99.

## CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência e nos termos da Lei 4.320/64, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:  
I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.  
§ 1º - Não será computado no percentual de que trata o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

§ 2º - Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do Inciso I do Art. 8º, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao Art. 29-A da Constituição Federal cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender a despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e/ou convênios;

IV – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V – incorporar saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2017, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Es-

peciais, do FUNDEB e de convênios não concluídos no exercício de 2017.

Art. 10 - Mediante o que estabelece o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal, a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, ocorrerá por meio de legislação específica, com prévia de autorização legislativa.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração direta, bem como as que se referem a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos respectivos Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 12 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada a sua finalidade e celebração dos instrumentos.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecidos aos preceitos legais aplicáveis a matéria.

Parágrafo Único - Consoante o que estabelece o inciso III do Art. 32 da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF), as operações definidas no caput, limitar-se-ão a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior a sua realização, na forma que disciplina a Resolução do Senado Federal Nº 43/2001, atualizada.  
Capítulo VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Parágrafo Único – A realização de operações de crédito de que trata este artigo somente poderá ser efetivada mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação.

Art. 16 - O Prefeito, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Art. 17 – Em conformidade com o estabelecido no art. 5º, parágrafo 1º da Lei Complementar 101/2000, acompanha a presente lei o Quadro Demonstrativo da Dívida Pública Contratual e Respetiva Receita Destinada ao Pagamento.

Art. 18 - Ficam os Órgãos da Administração Indireta, Fundos e Câmara Municipal obrigados a encaminharem ao Executivo Municipal até 10 (dez) dias, corridos, após o encerramento de cada mês em meio impresso e magnético, a movimentação Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como balancete de verificação para fins de Consolidação das contas públicas do ente municipal em atendimento a Lei nº 101/2000 e ao TCE – RJ.

Art. 19 - Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETO, PREFEITO